

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	0699/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
<b>ASSUNTO:</b>	Análise para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 031/IMPES/2022, de 2.5.2022, com efeitos retroativos a 1.5.2022 (pág. 4 – ID 1362744)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 041/2015.
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Roberto Monteiro Alves</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	6563 (pág. 4 – ID 1362744)
<b>CARGO:</b>	Auxiliar de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 – ID 1362744)
<b>CPF:</b>	***.231.192-** (pág. 4 – ID 1362744)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato que concedeu aposentadoria por invalidez ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva, em face do Despacho (ID 1535868).

### 2. Histórico do Processo

2. A concessão sob exame se deu pela Portaria nº 031/IMPES/2022, (pág. 4 – ID 1362744), tendo como beneficiário, o segurado, Senhor, Roberto Monteiro Alves, com fundamento no Art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 041/2015, com efeitos retroagindo a 1.5.2022.

3. A priori, Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em relatório inaugural (ID 1389005), considerou o ato concessório, apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, a princípio, convergiu com o corpo técnico, refazendo seu entendimento em face do Despacho do Conselheiro, (ID 1449941), e por esta razão se manifestou nos termos a seguir, PARECER nº 0175/2023-GPYFM (ID 1487899):

(...)

*A Portaria Normativa n. 1.174/ME<sup>1</sup>, de 06.09.2006 do Ministério da Defesa, prevê que quando houver incapacidade, ou seja, perda definitiva das condições mínimas de saúde para qualquer atividade laborativa, a revisão do laudo de incapacidade ou invalidez, em qualquer situação, somente será feita por meio de nova inspeção de saúde, pela mesma Junta de Saúde na qual o laudo foi exarado ou outra de instância superior.*

*Nesta senda, a juntada aos autos de laudo médico pericial complementar e documentos pertinentes é medida que se impõe.*

*Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela promoção de **diligência** ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES) para que apresente laudo médico pericial complementar, de forma a esclarecer se a doença preexistente do servidor ao ingressar no serviço público progrediu ou foi agravada após sua admissão.*

(...)

5. O Conselheiro Relator, em consonância com o MPC, entendeu a necessidade de diligenciar o IMPES, com prazo de 30 dias, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, assim determinou, **Decisão Monocrática nº 0259/2023-GABEOS<sup>2</sup>**:

(...)

***I. Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos carreados com laudo médico complementar do servidor **Roberto Monteiro Alves**, portador do CPF n.\*\*\*.231.192 -\*\*, a fim de que esclareça se a doença preexistente do servidor (CID F.20: Esquizofrenia Paranóide) ao ingressar no serviço público progrediu ou agravou após sua admissão no cargo público, de modo que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício, nos termos previstos no art. 14 da Lei municipal n. 041/2015*

(...)

---

<sup>1</sup> Aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas.

<sup>2</sup> Pág. 1/3 – ID 151323, encaminhada ao IMPES, por meio do Ofício nº 0015/24-D2ªC-SPJ.

6. Por fim, os autos vieram a esta Coordenadoria, para competente análise, haja vista a entrada nesta Corte, do Documento 00840/24 (ID 1532919 e ID 1532920).

### 3. Análise Técnica

7. O IMPES, por meio de documento, da lavra da Superintendente, Senhora Flávia Alves de Almeida<sup>3</sup>, apresentou laudo médico complementar, relativo ao apontamento da Decisão Monocrática nº 059/2023 -GABEOS.

8. No cotejo das informações prestadas, tem-se que, o Laudo Médico da lavra da Dra. Barbara Fraga, Médica, CRM-RO 2732, e da Dra. Daniela Marques, Médica, CRM RO 4725, de 11.2.2024<sup>4</sup>, informa que o Senhor Roberto Monteiro Alves, especificamente acerca da doença Esquizofrenia Paranóide, se encontra incapacitado para realizar atividades laborais, mencionando o CID F 20, igualmente já informado no laudo anterior, datado de 19.1.2022. Todavia, há a afirmação enfática de que a doença agravou após sua admissão no cargo público, a ponto de tornar-se inapto ao labor após anos.



9. A aposentadoria por invalidez, chamada atualmente de aposentadoria por incapacidade permanente, é um benefício previdenciário para os segurados que estão **incapacitados de forma total e permanente** para o trabalho. Essa incapacidade também **deve impedir** que a pessoa seja reabilitada em outro cargo ou função.

<sup>3</sup> Pág. 3 – ID 1532920.

<sup>4</sup> Pág. 3 – ID 1532920.

10. A partir da documentação acostada, a qual atende a determinação da Decisão Monocrática nº 0259/2023-GABEOS onde a Junta Médica do IMPES descreve de forma cristalina que a enfermidade que acometeu o Senhor Roberto Monteiro Alves, embora refira tratar-se de doença preexistente, tem parecer conclusivo de CID F20 (Esquizofrenia Paranóide), e que a mesma agravou, e que o mesmo se encontra inapto totalmente para atividade laboral, evidenciando que o benefício deve ter proventos integrais, considerando o supedâneo no Art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal de nº 041/2015,

11. Assim, o IMPES **cumpre integralmente a Decisão Monocrática nº 0259/2023-GABEOS**.

#### **4. Conclusão**

12. E assim, considerando o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0259/2023-GABEOS, e a análise empreendida anteriormente, constata-se que o Senhor **Roberto Monteiro Alves**, faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais, consoante fundamentado na Portaria nº 031/IMPES/2022, (ID 1362744), com efeitos financeiros a contar de 1.5.2022.

#### **5. Proposta de encaminhamento**

13. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 14 de Maio de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4